



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.327 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre normas de acessibilidade para criação e manutenção de calçadas, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autoria: vereadora Giane da Silva Silveira Prudêncio – Giane Jura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, são obrigados a construir e conservar as respectivas calçadas em conformidade com a normatização específica expedida pelo Chefe do Poder Executivo na regulamentação da presente lei, que deverá incluir normas de acessibilidade.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, a calçada será considerada:

I - inexistente, quando executada em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 3º - A instalação de mobiliário urbano nas calçadas, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo.

Art. 4º - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos no artigo 1º desta lei:

I - o proprietário, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade;

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelas obras as sanções a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os atos de regulamentação necessários para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º - Os responsáveis pelas obras terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para se adequar às disposições desta lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado em 05.12.2013 – ZM NOTÍCIAS